

Acórdão: 15.837/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107928-56  
Impugnante: Sapucaí Transportes Ltda.  
Coobrigado: Comercial Disk Gás Ltda.  
PTA/AI: 02.000203551-53  
Inscrição Estadual: 525.105081.00-00  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, MR e MI por restar evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/20.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI por restar evidenciado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No ato da abordagem não foi apresentada a documentação fiscal referente às mercadorias transportadas no veículo da Impugnante, não satisfazendo as exigências contidas no art. 148, da Seção IV, Capítulo IV, Título V, do RICMS/96.

A responsabilidade a que se refere o Auto de Infração é aquela prevista no art. 121, do CTN, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária, que pode ser tanto do Contribuinte como do responsável. Quanto à Contribuinte (Comercial Disk Gás Ltda.), não há muito o que discutir, nem a mesma apresentou impugnação.

O CTN no seu art. 121, parágrafo único, inciso II determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

.....  
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Estatui, ainda, o CTN no parágrafo único do art. 124:

**Art. 124** - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A Impugnante não está sendo autuada como proprietária das mercadorias transportadas sem nota fiscal, mas como responsável - por disposição legal pelo pagamento do ICMS e multas cabíveis devidas ao Estado de Minas Gerais face a disposição contida no art. 148 que diz:

**Art. 148** - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Considerando que a nenhuma das alegações apresentadas pela Impugnante coube razão, estando desprovidas de sustentação jurídica, pela falta de legalidade e/ou falta de exatidão no argumento e face aos fatos devidamente comprovados nos autos de presente PTA, corretas se afiguram as exigências estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 02/10/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**